



INFORMAÇÃO Nº 042/2018 – FUNDEPAR/DIT/DNA

*Recurso Administrativo – Chamada Pública nº
002/2017 – Cooperativa Agroindustrial Cooperervas.*

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela Cooperativa Agroindustrial Cooperervas em relação à classificação da Chamada Pública nº 002/2017, divulgada em 02/02/2018, temos a informar:

- 1. A Cooperativa em tela alega que “O critério de pontuação sobre a localidade da Cooperativa, com índice de 50% + 1 de agricultores familiares do local sobre a quantidade do total do quadro social, dá uma notação especial da metrópole em detrimento à região metropolitana, às pequenas cidades circunvizinhas. Se no momento ocorra dificuldade na correção, fica a sugestão aos novos editais”.**

No âmbito do critério de classificação LOCAL, o Edital descreve detalhadamente em seu item 4 como será realizada a pontuação de cada cooperativa, a qual ocorre primeiramente por LOCALIDADE, posteriormente acrescentada de pontos para o TIPO de cooperativa – assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e alimentos orgânicos.

Especificamente a pontuação de LOCALIDADE, que prevê o mínimo de 50% +1 DAPs familiares no município, mesorregião ou estado gera preferência de atendimento no município onde a cooperativa tenha maioria de DAPs. Somente em casos onde nenhum proponente detenha maioria de DAPs familiares no município ofertado, passa a concorrer como mesorregião. Desta forma não há concessão de maior nota à metrópoles em detrimento da região metropolitana, e sim uma pontuação específica para municípios, seguido da região, quando não há maioria de DAPs no município ofertado.

Conforme análise, a recorrente cadastrou 107 cooperados no Sistema Eletrônico Merenda, dos quais 92% são portadores de DAPs Familiares Titulares, porém em nenhum município para



as quais ofertou produtos a recorrente apresentou mais de 50% dos cooperados, concorrendo assim como proponente regional (8 pontos). No município de Londrina, por exemplo, a recorrente não

- 2. A recorrente alega ainda que: “Outro critério determinante para classificação, que expulsou nossa participação na região metropolitana de Maringá. Classifica a entidade com maior % de DAP, daí a nossa fragilidade com relação algumas entidades co-irmãs, a exemplo da COAFAN e COMAFRUT, de Mandaguá e Marialva respectivamente, com a intervenção de alguns funcionários públicos do Estado do Paraná, autarquia denominada EMATER, a qual temos orgulho e total respeito, acaba mais por nos prejudicar que ajudar, estamos falando em centenas de produtores que estarão excluídos totalmente de comercializar seus produtos na merenda escolar este ano. São profissionais que se bem preparados poderiam ser instrumento planejado de desenvolvimento social, desenvolvimento da agro industrialização, fortalecimento da agricultura familiar, invés ficam co-administrando, com atitudes duvidosas. Temos exemplo de DAP jurídica que um mês antes do edital, estava com 84 % de DAP ativa, na data do Edital a mesma estava com 100% de DAP ativa. Tentamos por diversas vezes ao longo de vários anos criar um ambiente harmônico, onde todos teriam seu espaço”.**

Conforme explicitato no item 1, os critérios de classificação priorizam o local e especificidades previstas em lei, e em caso de empate nesses requisitos, o desempate ocorre mediante percentual total de DAPs familiares, também prevista em lei.

Quanto aos esclarecimentos referentes à atuação de outro órgão, estes deverão ser encaminhados ao referido órgão, visto que a responsabilidade da contratante, no âmbito da DAP jurídica, é verificar o cadastro de cooperados informado pela cooperativa no sistema eletrônico, conferindo com o extrato atualizado da DAP Jurídica, emitido na página da Secretaria Especial da Agricultura Familiar (SEAF) e apresentado à Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública.

3. Solicita também “Que esta comissão, calcule com exatidão a quantidade de produtos dos itens, principalmente sucos e panificados de acordo com o projeto apresentado x produtores/com licenças apresentadas, pois é sabido que a adesão de novos produtores que não estejam referenciados, venham a ajudar no cumprimento das cotas contratadas. Em resumo se tal entidade tem como exemplo 10 produtores com habilitação técnica para produção de pães, poderá entregar R\$200.000,00 ou seja participação a quantidade em kg correspondente”.

O item 4.3 do edital prevê que “Ao final da classificação e habilitação, o Sistema Eletrônico Merenda calculará o valor do atendimento individual de venda, que não pode ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/Entidade Executora, no mesmo ano civil, utilizando-se, para tanto, da seguinte referência: **Valor máximo a ser contratado** = nº de agricultores detentores de DAPs familiares inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00”. Desta forma, o cálculo de limite de valor por DAP familiar não é realizado por grupo de produtos, visto que cabe à Entidade Executora o controle do limite total de venda, e não por agricultor, ou grupo de alimentos, conforme previsto no Art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 04/15, transcrito a seguir:

§2º Cabe às EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais. (grifo nosso)

4. Conclusão

Ante o exposto, e considerando que:

- a) Os critérios de classificação estão claramente detalhados no item 9 do Edital, e foram rigorosamente seguidos por esta Comissão;
- b) Não houve favorecimento por parte desta Comissão a nenhum proponente;



Governo do Estado do Paraná
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional
Departamento de Nutrição e Alimentação



- c) O critério previsto no Art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 04/15, de controle de limite de DAPs familiares a R\$20.000,00 (vinte mil reais) foi cumprido.

Face ao contido no recurso e nos argumentos contrários aqui apresentados, decidimos por não acatar o recurso, mantendo assim as condições elencadas no edital da Chamada Pública nº 002/2017, bem como o resultado da classificação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

Andréa Bruginski
Presidente Suplente
Comissão de Análise e Julgamento
Chamada Pública nº 002/2017

Assinado o Original